



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.729817/2018-74</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.888 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 20/08/2014, 19/02/2015

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, vencida a conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, que conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação parcialmente homologada (e-fls. 2). A compensação foi declarada nos PER/DCOMP nºs 078768754219021513051608 (R\$ 20.951,47) e 350500999520081413056122 (R\$ 96.802,70).

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 8, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

Trata-se de lançamento formalizado, em desfavor do contribuinte em epígrafe, através da Notificação de Lançamento N.º NLMIC – 1162/2018 de 02/08/2018 na qual foi exigida multa isolada no valor de R\$ 58.877,09 (fls. 2/3). O lançamento de ofício teve por fundamentação legal o estabelecido no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores (multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito tributário objeto da(s) compensação(ões) não homologada(s) ou parcialmente homologada(s)).

Cumpra informar que o processo de crédito n.º 10660.903450/2017-92, cujas DCOMP's foram homologadas parcialmente e que embasaram a presente Notificação de Lançamento, foi julgado nesta data, tendo sido considerada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo-se os créditos tributários nele consignado.

Consta da NLMIC ( fls. 02/03):

(...)

Cientificada em 05/11/2018, conforme fls.05, a interessada interpôs impugnação em 04/12/2018 ( fls. 08/17) , alegando em síntese, o seguinte:

A aplicação das penalidades de que trata o artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/96, é completamente descabida, devendo ser afastada no presente caso concreto, pois ofende as garantias fundamentais do contribuinte, tais como: direito de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal); o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5.º , LIV e LV); a vedação do confisco (art. 150,IV); assim como também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1.º , caput, II e III, da Constituição Federal).

Considerando que a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo de Crédito n.º. 10660-903.450/2017-92, demonstrando documentalmente que possuía direito a integralidade dos créditos objetos dos PER/DCOMP's transmitidos e que este encontra-se pendente de apreciação.

Não deve ser mantido o lançamento combatido objeto da presente Impugnação uma vez que inexistente crédito tributário constituído de fato tendo em vista que existe discussão administrativa pendente de julgamento.

**DO PEDIDO.**

Requer o cancelamento da multa aplicada pois não se coaduna com a Constituição Federal e, ainda em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento ou sobrestamento até que haja solução definitiva a cerca da Manifestação de Inconformidade apresentada nos Autos do Processo n.º. 10660-903.450/2017-92.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-016.811, de 29 de junho de 2021 (e-fls. 96).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 111, repetindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

**Mérito**

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo nº 10660.903450/2017-92.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

### Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

ACÓRDÃO 1002-003.888 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.729817/2018-74

DOCUMENTO VALIDADO